



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 363109/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3525/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Estado do Paraná. Supostas irregularidades na Lei Estadual n.º 20.225/2020, quanto a implementação de medidas administrativas e concessão de gratificações com aumento de despesas, sem o devido estudo de impacto orçamentário financeiro. Concessão de medida cautelar mantida. Posterior revogação da Lei impugnada. Perda superveniente do objeto. Produziu efeitos. Descumprimento de medida cautelar concedida por este Tribunal. Procedência com aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convertido na Lei Estadual n.º 20.225/2020, que tinha como finalidade a regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas destinados a atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento com a criação da gratificação de dedicação exclusiva e gratificação de responsabilidade acadêmica nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, em face de Carlos Roberto Massa Junior (Governador do Estado do Paraná), Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo), Aldo Nelson Bona (Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI), Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda - SEFA), e, posteriormente, dos reitores das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

A 7ª ICE sustenta que o citado Projeto de Lei, logo Lei Estadual n.º 20.225/2020, trouxe elementos que não reproduziriam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois aponta uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas, que resultaria no aumento de R\$ 14.064.007,07 (quatorze milhões sessenta e quatro mil e sete reais e sete centavos) para o ano de 2020, com o montante final de R\$33.717.995,25 (trinta e três milhões setecentos e dezessete mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) considerando os próximos dois anos, ocasionando a violação do dispositivo constitucional, uma vez que, não foi demonstrada a origem dos recursos para custeio das despesas, supostamente desrespeitando o art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ainda, destaca que os responsáveis por sua tramitação foram previamente noticiados, e mesmo cientes, o projeto foi sancionado e publicado no Diário Oficial n.º 10.694, em 26/05/2020 (peça 3).

Registre-se que o referido Projeto foi aprovado e convertido na Lei n.º 20.225/20, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173/20, da União, que trata do “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2”, por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados desde que observados os requisitos nela previstos.

Apresentou, ainda, uma emenda legislativa que convalidava a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) administrativa sem que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fosse incluído no deficiente estudo de impacto orçamentário e sem a análise da SEFA, gestora central do Orçamento Estadual.

A Unidade Técnica requereu **pedido de cautelar**, o qual **acolhi** nos termos do **Despacho n.º 584/20 – GCFC** (peça 28) determinando que o Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, se abstivessem de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Determinei, ainda, a citação dos reitores das Universidades do Estado do Paraná: Universidade Estadual de Londrina – UEL; Universidade Estadual de Maringá – UEM; Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná – UNICENTRO; Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE; Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para ciência da decisão e manifestação do contraditório (peça 28).

A **Universidade Estadual de Londrina - UEL**, representada pelo Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, opôs **Embargos de Declaração** (peça 47), aduzindo, em síntese: a) que a decisão contém contradição, pois apesar de tratar especificamente da TIDE Administrativa, suspendeu a totalidade da lei, que trata de outros assuntos e elementos distintos; b) que a decisão estaria obstando, inclusive, o funcionamento do Hospital Universitário da UEL, que possui o cargo de Direção Clínica e, não sendo possível aplicar a Lei Estadual n.º 20.225/2020, de forma integral, alega que o Hospital não poderá funcionar, uma vez que se trata de cargo obrigatório para qualquer Hospital.

Consoante **Despacho n.º 642/20 – GCFC** (peça 48), homologado pelo Acórdão n.º 1287/20 – STP (peça 83) e Acórdão n.º 1199/20 – STP (peça 124), **conheci os Embargos Declaratórios opostos e dei provimento**, determinando ao Estado do Paraná que se abstinhasse de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, somente no tocante à concessão de TIDE aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa.

A **7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE**, nos termos da Instrução n.º 52/20 - 7ICE (peça 138), requereu **nova medida cautelar** a fim de "determinar aos responsáveis que se abstenham de implementar quaisquer alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020 que gerem aumento de despesas"; assim como, caso já implementada alguma medida, *"determinar aos responsáveis que adotem as medidas necessárias ao reestabelecimento dos valores praticados antes da referida reestruturação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal"*.

Mediante o **Despacho n.º 1023/20 – GCFC** (peça 139), entendi ser prudente assegurar à UNICENTRO, à UEL e à SETI manifestação preliminar quanto ao apontado pela Unidade Técnica.

Instada a se manifestar, a **7ª ICE**, após análise das informações trazidas aos autos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (peça 156), concluiu que a análise do impacto financeiro da Lei n.º 20.225/2020 deveria ser realizada de forma global e não individualizada, como pretendia a UEM, e que deveria ser considerado o posicionamento da SEFA, sob pena de ingerência em relação à execução orçamentária do Estado, consoante disposto na Instrução n.º 71/20 – 7ICE (peça 161).

Após, nos termos do **Despacho n.º 1357/20 – GCFC** (peça 173), intimei a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na pessoa do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, tendo-se em vista as suas atribuições legais, como órgão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento do Estado e pela supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira, a fim de se manifestar quanto ao alegado pelas Instituições de Ensino Superior, e ratificado pela APIESP, se a implementação de todas as modificações legislativas introduzidas pela Lei Estadual n.º 20.225/2020, provocaria ou não incremento das despesas ao longo deste exercício financeiro e/ou do subsequente, se considerado o conjunto de todas as IEES e as alterações na estrutura de cargos comissionados dessas entidades, a qual foi apresentada nas peças 178 e 179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE e, após, ao Ministério Público de Contas - MPC para as competentes manifestações, entretanto, ocorreu a juntada de novos documentos (peças 182 e 183), os quais recebi no Despacho 19/21 – GCFC (peça 185).

Após Termo de Redistribuição – 538/21 (peça 186), mediante Instrução 10/21 - 7ªICE, a Unidade Técnica sugeriu que os autos fossem encaminhados para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, bem como, nova intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Junior para apresentar seu contraditório, o que foi deferido no Despacho 79/21 – GCNB (peça 188).

O Sr. **Carlos Roberto Massa**, Governador do Estado do Paraná apresentou seu **contraditório** (peça 198), onde manifestou que *“uma vez demonstrada a atuação diligente, ética e respeitosa do ora peticionário no desempenho de suas funções como Governador do Estado do Paraná, que tão somente cumpriu a exegese do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, ao iniciar o processo legislativo acerca de matéria de sua privativa iniciativa, pressupondo-se a regular instrução do anteprojeto de lei nos moldes regulamentares, não há que se falar em constatação e irregularidades e aplicação de penalidades ao gestor, nos moldes do acima exposto, o que faz respeitosamente requerer a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária”*.

Os autos foram encaminhados para a 7ª Inspeção de Controle Externo, e por intermédio da **Instrução 39/21 - 7ª ICE** (peça 201), apresentou análise, por meio da qual consignou o impedimento para aplicação Lei n.º 20.225/2020 nos exercícios financeiros em que não houver prévia dotação orçamentária, propôs a ratificação da medida cautelar anteriormente pleiteada, assim como a responsabilização dos agentes públicos interessados. Opinou pela exclusão total da responsabilidade do Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, visto que, comprovou que prestou as informações tempestividade para subsidiar a análise do Governador do Estado acerca da sanção/veto do Projeto de Lei n.º 03/2020 e do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, tendo em vista que não obteve conhecimento da Informação n.º 333/2020 da SEFA e da Informação n.º 165/2020 da PGE, antes de sancionar o substitutivo do PL n.º 03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ínterim, a **Universidade Estadual de Londrina - UEL** apresentou petição aos autos (peça 205), pleiteando, dada a complexidade da matéria, as diversas medidas de ordem processual, assim como a aplicação de sanções aos agentes públicos que figuram no processo, o sobrestamento do feito *"até que sobrevenham as manifestações de todas as IEES, assim como da SEFA e SETI, uma vez sobre a Instrução n.º 39/21 da 7ª Inspeção de Controle Externo, e outra, ainda, a título de memoriais, assinalando-se para tanto prazo razoável com intimação das partes"*.

Por considerar inaptas as justificativas apresentadas para o eventual sobrestamento do feito, o Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme Despacho n.º 672/21 – GCNB (peça 206).

Conforme disposto no **Parecer n.º 172/21 – PGC** (peça 208), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da 7ª ICE, manifestando-se pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente responsabilização dos agentes públicos, aplicação de sanções e determinações, além de comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPR).

Sobreveio aos autos, então, petição assinada pelos Srs. Luiz Augusto Silva e Eduardo Vinícius Magalhães Pinto, da **Universidade Estadual de Londrina – UEL** (peça 210), informando que a Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi revogada pela Lei Estadual n.º 20.932/21. Por esse motivo, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária tem como objeto central a tramitação do anteprojeto que deu origem a Lei Estadual n.º 20.255/2020, e comprovada sua revogação, foi requerida extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto no decorrer da instrução.

Nos mesmos moldes, a **Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI** manifestou-se nos autos (peça 213), informando a revogação da norma em exame, evidenciando a perda superveniente do objeto.

Diante das novas informações trazidas, os autos foram novamente remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação, nos termos do Despacho n.º 108/22 – GCNB (peça 215).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo, **Instrução n.º 27/22 – 7ICE** (peça 216), manifestou-se pela **irregularidade do requerimento**, ressaltando que a Lei n.º 20.225/2020 produziu efeitos concretos, assim como, implementou benefícios vedados por decisão cautelar desse Tribunal de Contas, diante da criação de Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), além da concessão de Funções Acadêmicas (FA) em número superior ao previsto em lei.

Na sequência, Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, **Parecer n.º 106/22 - PGC** (peça 217), opinou pelo **prosseguimento** destes autos de Tomada de Contas Extraordinária, reiterando e ratificando os argumentos pronunciados no Parecer Ministerial n.º 172/2021 e corroborando com os novos elementos trazidos pela Unidade Técnica por meio da Instrução n.º 27/22 - 7ICE (peça 216).

Diante do fato de que os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná foram citados e que figuram como parte interessada na presente Tomada de Contas Extraordinária, no entanto, apenas a Universidade Estadual do Oeste do Paraná consta como parte interessada nos autos, deferi no **Despacho 66/23 – GCFC** (peça 232) o pedido da Universidade Estadual de Londrina - UEL para ingressar como interessada (peças 223 e 229), bem como, atuação e intimação das demais Universidades¹ interessadas para manifestação.

Quais seguiram nas peças 254 a 281:

A **Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG**, apresentou seu **contraditório** (peça 254) onde, conforme tabelas apresentadas, a substituição das Fas-1 por GRAs gerou economia aos cofres públicos, uma vez que o valor da GRA seria menor que os valores da FA. Evidencia que: *“jamais houve intenção da UEPG de fraudar o erário, e, pelo contrário, ocorreu significativa economia de recursos financeiros, a punição à Universidade e a imposição da pena de multa ao seu Reitor afrontaria o princípio da razoabilidade”*, bem como, que *“a boa-fé dos docentes que atuaram nas chefias de departamento e coordenações de curso durante o período aludido, destacando que a Lei 20932/2021, que revogou a Lei 20225/2020, determinou expressamente em seu art. 15, a convalidação das gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva*

¹ Universidade Estadual de Londrina – UEL; Universidade Estadual de Maringá – UEM; Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná - UNICENTRO; Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR; Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e Gratificações de Responsabilidade Acadêmica até a data de publicação da presente Lei, quando percebidas de boa-fé”.

Em seu contraditório, **a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR** (peça 257), informou que: *“não implantou nenhuma Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA e TIDE Administrativo, objeto do Acórdão em questão”, a qual foi supostamente comprovada pela Resolução n.º 003/2021 – COU/UNESPAR e pelas portarias de implantação da GRA a partir de janeiro de 2022, já sob a égide da Lei n.º 20.932 de 17 de dezembro de 2021. Desta forma, as coordenações de curso de forma integral continuaram a receber pelo FA, que já compunha o quadro de Função Acadêmicas da UNESPAR. Por fim, destacou que: “No que diz respeito ao TIDE Administrativo, a UNESPAR agiu da mesma forma, respeitando a decisão cautelar, e não tomou nenhuma iniciativa no sentido de regulamentar internamente ou implantar. Isso posto, comprova-se a postura da UNESPAR frente ao regime de Dedicção Exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária, por meio da Resolução n.º 004/2022 – CAD/UNESPAR, de 10 de fevereiro de 2022. O referido regime só foi regulamentado a partir da Lei n.º 20.932 de 17 de dezembro de 2021, com posterior implantação delas. Assim sendo, não houve nenhuma transgressão da UNESPAR no que diz respeito a deliberação do Tribunal Pleno referente ao Acórdão 1199/20.”.*

A **Universidade Estadual de Maringá - UEM** (peça 261), expôs que aguardaria a abertura de prazo para apresentar seu contraditório o que alertei no Despacho 340/23 – GCFSC (peça 270), que o contraditório deveria ser exercido a contar do recebimento do Ofício de Contraditório n.º 299/23 – DP (peça 237), a qual **não apresentou sua defesa**.

Na defesa da **Universidade Estadual de Londrina – UEL** (peça 264), os reitores alegam que: *“é necessário o reforço de que a UEL não utilizou um quantitativo de cargos, funções e gratificações acima do que prevê a Lei 20.225/2020. Muito pelo contrário: o total, previsto na legislação, seria de 731 cargos dessa natureza, de modo que a Universidade ocupava, em 31/12/2021, 718, em número inferior ao previsto pela norma”.* Assim, alega que não houve excesso por parte da UEL e conclui que tanto a Lei Estadual revogada n.º 20.225/2020 quanto a Lei Estadual em vigor n.º 20.932/2021 é que, no seu entendimento, é nítido que não houve criação e nem majoração da vantagem TIDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório da **Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE** (peça 268), dispõe que: *“a Unioeste não implantou nenhuma GRA e nenhum TIDE administrativo até o advento da Lei 20932/21, sendo que seguiu estritamente o comando legal, qual seja, manter pagando a FA-1 aos coordenadores com mandatos vigentes”*, desta forma, pede para que seja julgado improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

A **Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP**, em seu contraditório (peça 279), indicou que: *“UENP não implantou as Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), conforme a cautelar exarada por este colendo Tribunal, todavia, manteve o pagamento das Funções Acadêmicas (FA-1) aos Coordenadores de Colegiado de Curso de Graduação ou de Programa de Pós-Graduação stricto sensu, conforme previa a Lei n.º 16.372/2009”*, desta forma, expõe que a Universidade não praticou ato lesivo ao patrimônio público e requer ao fim, o arquivamento dos autos.

Por fim, a **Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO**, manifestou-se nos autos reiterando sua defesa (peças 167 e 281), onde esclareceu que *“aplicação do novo regramento proposto pela Lei Estadual 20.225/2020 não aumentará as despesas com pessoal, aliás, foi demonstrado que a vai ocorrer economicidade com a implantação da nova estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas, razão pela qual não se vislumbra prejuízo decorrente desta ação”*, bem como, requer que seja julgado improcedente o presente processo e que seja afastado a responsabilidade do Reitor, uma vez que salienta que a Lei Estadual n.º 20.225/2020 não possui vício, já que respeitou o devido processo legislativo.

Diante do exposto, em **Instruções n.º 38/23 e n.º 73/23 - 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE** (peças 284 e 309) alterou seu posicionamento anterior e deixou de sugerir a aplicação de punições aos reitores indicados que implementaram números superior de FA-1 ao definido em lei. Em razão do aumento da despesa por conta da Lei n.º 20.225/2020, compreende que: *“é importante ressaltar que restou evidenciado nos autos que a Lei Estadual n.º 20.225/2020 efetivamente aumentou despesa, conforme posteriormente reconhecido no Projeto de Lei n.º 714/2021, convertido na Lei n.º 20.932/2021, que revogou a Lei n.º 20.225/2020, e nos termos explicitados na Instrução n.º 27/22-7ICE (peça 216)”*. Entendeu que ficou comprovado que os reitores da UEPG, UEM, UEL, UNICENTRO e a UNIOESTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implementaram a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020, mesmo cientes de que estavam transgredindo determinações desse Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR, estabelecidas no Acórdão n.º 1287/20 - Tribunal Pleno.

Assim, considerando a incontestável desobediência de determinação deste Tribunal de Contas por parte dos Reitores, sugeriu a adoção das seguintes medidas: a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica; aos Srs. Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto, Fabio Hernandes e Alexandre Almeida Webber.

Entretanto, na **Instrução n.º 73/23** (peça 309), opinou pelo **afastamento da multa administrativa à Alexandre Almeida Webber**, tendo em vista, o esclarecimento prestado pela UNIOESTE, devidamente comprovado em documento juntado na peça 290.

Ainda, **opinou pela irregularidade das contas**, bem como, **aplicação de multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica aos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinícius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI).

Diante de suposta litigância de má-fé, opinou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica aos reitores Sérgio Carlos de Carvalho e Marta Regina Gimenez Favaro, a qual afastou na **Instrução n.º 73/23 – 7ICE** (peça 309).

Conforme já relatei, a Unidade Técnica reconsiderou seu posicionamento anterior, onde deixou de recomendar a responsabilização e a aplicação de sanção aos reitores da UEL, da UEPG, da UNICENTRO, da UNIOESTE, da UNESPAR e da UENP, diante da implementação pelas IEES de funções gratificadas FA-1 em número excedente ao estipulado em lei. Bem como, o entendimento pela regularidade das contas e afastamento integral da responsabilidade quanto aos Srs. Carlos Roberto Massa Júnior (Governador do Estado do Paraná) e Renê De Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, **Parecer n.º 279/23 – PGC** (peça 310), que **corroborou *in totum* com a 7ª Inspeção de Controle Externo**, quantos aos apontamentos esboçados nas Instruções n.º 38/23 – 7ICE (peça 284) e n.º 73/23 – 7ICE (peça 309), principalmente na aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, aos reitores Srs. Sergio Carlos De Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO).

Diante das inúmeras Instruções cuidadosamente expedidas pela Unidade Técnica, por intermédio do **Despacho 194/24 – GCFSC** (peça 311), encaminhei os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que compile as informações, evidenciando principalmente:

(i) aos apontamentos de regularidades e irregularidades; (ii) as responsabilizações de todos os agentes envolvidos; e (iii) a sugestão de encaminhamentos relacionados na Instrução n.º 39/21 (peça 201) da presente Tomada de Contas Extraordinária à: Procuradoria-Geral do Estado; 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, com sugestão de juntada à ação judicial n.º 00045129-67.2020.8.16.0014 e à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, com sugestão de juntada ao Mandado de Segurança n.º 0006975-62.2020.8.16.0019.

Em síntese, à 7ª Inspeção de Controle Externo, **Instrução 8/24 - 7ICE** (peça 312), se manifestou quanto:

I. Aos apontamentos de regularidades e irregularidades

Em suma, esclarecem que a orientação de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica, aos Reitores das IEES em consequência da implementação de funções gratificadas FA-1 em número superior ao estipulado em lei, contido na Instrução n.º 38/23 - 7ICE (peça 284) foi **revisada e afastada**.

Ainda, foi **revisada e afastada** na Instrução n.º 73/23 – 7ICE (peça 309) a recomendação de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Orgânica, aos Reitores Sérgio Carlos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Carvalho e Marta Regina Gimenez Favaro, diante da possível litigância de má-fé proposta na Instrução n.º 38/23-7ICE, (peça 284).

Desta forma, opinou pela **aplicação de multa** prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da LC n.º 113/2005, aos Srs. Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto, Fabio Hernandez e Alexandre Almeida Webber, em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA determinada na Lei Estadual n.º 20.225/2020, **desacatando o determinado por este Tribunal** (Instrução n.º 38/23-7ICE, peça 284). Contudo, após esclarecimentos do Reitor Sr. Alexandre Almeida Webber opinou pela **exclusão da multa administrativa**, visto que não houve a implementação de Gratificação de Responsabilidade Acadêmica prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 (Instrução n.º 73/23-7ICE, peça 309).

Concisamente, opinou pela **irregularidade das contas**, conforme art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica, bem como, a aplicação de **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em face dos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinícius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI), visto que, contribuíram para a aprovação da Lei Estadual n.º 20.225/2020, cuja falta residia na omissão de uma avaliação precisa do impacto orçamentário-financeiro, baseada no exercício fiscal de 2020, bem como na ausência da demonstração da origem dos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da implementação desta legislação, conforme amplamente salientado pela Secretaria de Estado da Fazenda ao longo do procedimento. Tal cenário representou uma violação de suas obrigações.

Ademais, apesar da posterior revogação da referida lei, esta produziu efeitos tangíveis, acarretando um incremento nos gastos públicos.

Perante os reitores, sugeriu pela **irregularidade das contas**, em conformidade com o art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto e Fabio Hernandez, uma vez que, **implementaram Gratificação de Responsabilidade Acadêmica**, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020, **descumprimento determinação deste Tribunal** de Contas (Instrução n.º 38/23-7ICE, peça 284).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, opinou pela **regularidade das contas**, com exclusão total da responsabilidade, quanto ao **Governador do Estado do Paraná**, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior e ao **Secretário de Estado da Fazenda**, Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, conforme Instruções n.º 39/21 e n.º 27/22 (peças 201 e 216). Bem como, **dos Reitores** Antonio Carlos Aleixo (Reitor da **UNESPAR**), Fatima Aparecida Da Cruz Padoan (Reitora da **UENP**) e Alexandre Almeida Webber (Reitor da **UNIOESTE**), uma vez que **não infringiram a decisão deste Tribunal** de Contas, porquanto, não implementaram a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, estabelecida na Lei Estadual n.º 20.225/2020.

II. Às responsabilizações de todos os agentes envolvidos

Subsequente, a 7ª Inspeção de Controle Externo apresentou Matriz de Responsabilidade, determinando aos interessados suas responsabilidades e sanções:

Interessado	Conduta	Conclusão	Responsabilidade	Sanção
LUIZ AUGUSTO SILVA, Chefe da Casa Civil	Pg. 32 do Relatório de Auditoria (peça 03)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pgs. 29 a 31 da Instrução nº 39/21-7ICE, peça 201) e pg. 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005
EDUARDO MAGALHÃES, Diretor Legislativo	Pg. 32 do Relatório de Auditoria (peça 03)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pgs. 22 a 28 da Instrução nº 39/21-7ICE, peça 201) e pg. 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005
ALDO NELSON BONA, Superintendente de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Pg. 32 do Relatório de Auditoria (peça 03)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pgs. 33 a 45 da Instrução nº 39/21-7ICE, peça 201) e pg. 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005
SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor da UEL	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005
JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor UEM	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005
MIGUEL SANCHES NETO, Reitor da UEPG	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005
FABIO HERNANDES, Reitor da UNICENTRO	Pg. 19 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aos encaminhamentos sugeridos na Instrução nº 39/21 (peça 201)

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6102/RR, a Unidade Técnica sugeriu pela **desconsideração do encaminhamento da presente Tomadas de Contas Extraordinária à Procuradoria-Geral do Estado**, tendo em vista a ausência da adequada e real estimativa de impacto orçamentário no PL n.º 03/2020 (STF: ADI 6102/RR, de 10/02/2021 e ADI 6080 AgR, de 26/02/2021).

Da mesma forma, sugeriu a **desconsideração dos encaminhamentos** tanto referente a **1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina**, diante das informações prestadas pela Diretoria Jurídica (peça 304) e do Acórdão proferido nos presentes autos (peça 305), quanto para a **1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa**, visto que, em 17 de janeiro de 2023 ocorreu trânsito em julgado da decisão proferida nos autos explicitados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, **Parecer n.º 60/24 – PGC** (peça 313), se manifestou ratificando o posicionamento adotado nas demais manifestações, diante da inexistência de novos fatos a serem apreciados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos verifiquei que a presente Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, foi proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020, convertido na Lei Estadual n.º 20.225/2020, que tinha como finalidade a regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas destinados a atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento com a criação da gratificação de dedicação exclusiva e gratificação de responsabilidade acadêmica nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, em face de Carlos Roberto Massa Junior (Governador do Estado do Paraná), Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo), Aldo Nelson Bona (Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI), Renê de Oliveira Garcia Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Secretário de Estado da Fazenda - SEFA), e, posteriormente, dos reitores das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

Ou seja, a 7ª Inspeção de Controle Externo acompanhou a tramitação do Projeto de Lei n.º 03/2020, que tinha como objetivo regularizar os cargos em comissão e funções gratificadas destinados a atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES).

No decorrer do trabalho realizado pela Unidade Técnica, foram constatadas incorreções no estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n.º 03/2020, contudo, mesmo cientes, o projeto foi sancionado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial n.º 10.694, em 26/05/2020, sendo convertido na Lei Estadual n.º 20.225/2020.

Restando no apontamento da seguinte irregularidade: “3. *IRREGULARIDADE: ausência de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a Lei nº 20.225/2020 entrou em vigor e da demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas*” (peça 3, fl. 23).

Nesse contexto, observa-se que, até o aquele momento, o cerne da discussão e o conseqüente objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária diziam respeito a supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020, convertido na Lei Estadual nº 20.225/2020, em razão da ausência do adequado estudo de impacto orçamentário financeiro, em contrariedade aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme disposto no Relatório de Auditoria.

Já em derradeira análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo delimitou e especificou as responsabilizações na Instrução 8/24 - 7ICE (peça 312), que colacionei no relatório desta Tomada de Contas Extraordinária e passo a análise dos apontamentos de irregularidade e sanções sugeridas.

Pois bem.

(i) Quanto a responsabilização dos Reitores (UEL, UEM, UEPG e UNICENTRO):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, pelo Despacho n.º 584/20 – GCFC (peça 28), acolhi o pedido cautelar requerido pela Unidade Técnica, que foi mantido nos termos do Acórdão n.º 1287/20 – Tribunal Pleno (peça 83) e pelo Acórdão n.º 1199/20 – Tribunal Pleno (peça 124) e determinei que o Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, se abstivessem de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Ainda, no mesmo Despacho (peça 28), determinei a citação dos reitores das Universidades do Estado do Paraná: Universidade Estadual de Londrina – UEL; Universidade Estadual de Maringá – UEM; Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná – UNICENTRO; Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE; Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para ciência da decisão e manifestação do contraditório.

No decorrer do processo observei que, em petição assinada pelos Srs. Luiz Augusto Silva e Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, da Universidade Estadual de Londrina - UEL (peças 210/211), foi informado que a **Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi revogada pela Lei Estadual n.º 20.932/21**, que dentre outras disposições, assim determinou a Lei Estadual n.º 20.932/21 em seu art. 17 (grifei):

Art. 17. Revoga:

I - o art. 7º da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

II - a Lei nº 20.225, de 26 de maio de 2020.

Contudo, como bem observado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 27/22 – 7ICE (peça 216), a Lei n.º 20.225/2020 produziu efeitos concretos até a sua revogação, assim como foram implementados benefícios inicialmente vedados por força da decisão cautelar dessa Corte de Contas, diante da criação de Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), além da concessão de Funções Acadêmicas (FA) em número superior ao previsto em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, destaco que os Reitores das Universidades, nesse momento processual, estavam cientes da medida acautelatória imposta, referente atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e mesmo assim, alguns permaneceram com os pagamentos conforme amplamente demonstrado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 38/23 (peça 284, fls. 24/25), vejamos:

(...)

Portanto, embora a determinação cautelar desta Corte de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020 quanto à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, à Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e à convalidação da TIDE Administrativa, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, tenha sido dirigida ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, os Reitores das IEES foram devidamente intimados de tal decisão.

Todavia, não obstante a ciência inequívoca quanto ao teor da cautelar proferida, na condição de Reitores das IEES e de ordenadores de despesas, os Srs. SERGIO CARLOS DE CARVALHO (UEL), JULIO CESAR DAMASCENO (UEM), MIGUEL SANCHES NETO (UEPG), FABIO HERNANDES (UNICENTRO) e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (UNIOESTE) implementaram a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica para servidores das respectivas IEES, conforme apontado na análise individualizada trazida no item 2, subitens 2.2.1 a 2.2.5, bem como de acordo com o exposto no item 3 da Instrução nº 27/22-7ICE.

Frisa-se que no item 3 da Instrução nº 27/22-7ICE esta Inspeção registra que a implementação da GRA, considerando os efeitos de décimo terceiro salário e do terço de férias, resultou em um montante total despendido pelas IEES de R\$ 4.859.603,04 nos anos de 2020 e 2021.

Logo, diante do flagrante descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas por parte dos Reitores referidos com a implementação de Gratificação de Responsabilidade Acadêmica prevista na Lei Estadual 20.225/2020, esta Inspeção, revendo a sua manifestação anterior no tocante à sanção cabível para tal conduta, sugere a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica 16, aos Srs. SERGIO CARLOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE CARVALHO, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, FABIO HERNANDES e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, uma para cada responsável indicado.

(...)

Portanto, tendo restado claro que os Reitores das Universidades Estaduais estavam cientes quanto ao descumprimento da medida cautelar, assim como acerca da indevida manutenção do pagamento da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, corroboro com a ampla fundamentação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo e ratificado pelo Ministério Público de Contas, no tocante ao opinativo de irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005² e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento³, aos Srs. SERGIO CARLOS DE CARVALHO (UEL), JULIO CESAR DAMASCENO (UEM), MIGUEL SANCHES NETO (UEPG), FABIO HERNANDES (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA determinada na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da Matriz de Responsabilização (peça 312):

SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor da UEL	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005
JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor UEM	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005
MIGUEL SANCHES NETO, Reitor da UEPG	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005
FABIO HERNANDES, Reitor da UNICENTRO	Pg. 19 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005

² **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) *infração à norma legal ou regulamentar*;

³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Quanto a responsabilização do Chefe da Casa Civil, Diretor Legislativo e Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

Quanto ao apontamento de irregularidade das contas, conforme art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica, bem como, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em face dos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinícius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI), sugerida pela Unidade Técnica, por entender que haviam contribuído para a aprovação da Lei Estadual n.º 20.225/2020, cuja falta residuiu na omissão de uma avaliação precisa do impacto orçamentário-financeiro, baseada no exercício fiscal de 2020, bem como na ausência da demonstração da origem dos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da implementação desta legislação, conforme amplamente salientado pela Secretaria de Estado da Fazenda ao longo do procedimento, **entendo não ser cabível**. Explico.

Em que pese a avaliação de impacto orçamentário-financeiro, aparentemente, não ter demonstrado a origem dos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da implementação daquela legislação, qual seja, a Lei Estadual n.º 20.255/2020 e a ausência de diligência dos interessados à época, os estudos e as projeções foram realizados e juntados aos autos (peças 8/24).

Destaco que quanto a aplicação Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi imposta medida acautelatória por este Tribunal e a Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi **revogada** pela Lei Estadual n.º 20.932/21, assim que o Governador do Estado do Paraná teve conhecimento que a propositura da Lei não restaria em economia aos cofres públicos, mas sim, em aumento de despesa.

Não obstante aos impasses ocorridos na tramitação do procedimento administrativo n.º 16.581.287-5 aberto para tratar de possíveis ilicitudes contidas no Projeto de Lei n.º 03/2020, verifico que em razão da revogação da Lei Estadual n.º 20.255/2020 nenhum dano foi causado aos cofres públicos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo de o Órgão competente evitar tal impacto financeiro-orçamentário, que fora alertado pela SEFA.

Portanto, entendo que as sanções sugeridas pela Unidade Técnica perderam o seu objeto a partir do momento que a Lei Estadual n.º 20.255/2020 revogada, sem causar prejuízos aos cofres públicos. O que entendo que sanou a pendência alegada pela Inspeção.

Deste modo, deixo de aplicar as sanções aos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinícius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI), conforme sugerido pela Inspeção.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar **irregulares** as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as devidas anotações, nos termos regimentais⁴.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno⁵, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

⁴ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

De imediato e por brevidade, reporto-me ao relatório do voto relator, eis que bem lançado.

Contudo, dirijo de sua fundamentação pelos motivos a seguir expostos.

Da análise dos autos, verifica-se que embora o Despacho n.º 584/20 (peça n.º 28) tenha concedido a medida cautelar determinando aos Srs. **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO SILVA, EDUARDO VINICIUS MAGALHÃES PINTO, ALDO NELSON BONA e RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR** que se abstivessem de praticar atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, tal Despacho não fora homologado, conforme exigência do art. 400, § 1º- A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portanto, não há, nos autos, acórdão de homologação da cautelar, ferindo, dessa forma, o Princípio da Colegialidade, e em afronta ao Regimento Interno e Lei Orgânica deste Tribunal, ocasionando sucessivos erros processuais, levando as partes, inclusive, a interporem recurso contra o despacho, em afronta ao Código de Processo Civil, haja vista que dos Despachos não cabe recurso.⁶

Portanto, verificando a existência de vício do ato em análise, tendo em vista que não houve a homologação pelo órgão colegiado do Despacho que

⁶ Art. 1.001. Dos Despachos não cabe recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concedeu a cautelar, considera-se o ato nulo e, por consequência, sem nenhum efeito os atos posteriores, nos termos do art. 281 do código de Processo civil:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Porém, considerando a transcurso de tempo e as movimentações posteriores do processo (286 movimentações após o Despacho), além do fato de que até o momento processual do Despacho os Magníficos Reitores ainda não haviam sido citados e apenas a estes foi imputada a sanção no voto condutor, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, considero pouco viável retroagir nos autos com o fito de promover novas diligências e instruções.

Em outra seara, importante salientar que a Lei n.º 20.932/21 revogou a Lei n.º 20.225/20 e convalidou as gratificações concedidas a título de dedicação exclusiva e de responsabilidade acadêmica até a data de publicação da lei então em vigor, quando percebidas de boa-fé⁷. Logo, com a promulgação da nova norma, pugno que houve a perda de objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, mostrando-se mais razoável a sua IMPROCEDÊNCIA com o consequente julgamento pela REGULARIDADE das contas, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

De outro modo, ainda que tal argumento não seja acolhido, cumpre ressaltar que não houve a citação direta dos reitores para cumprimento da decisão, mostrando-se incongruente a responsabilização destes. Do voto condutor, extrai-se que:

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), **em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA**, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo **descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra**. (grifo nosso)

⁷ Art. 15. Convalida as gratificações concedidas a título de Dedicação Exclusiva e Gratificações de Responsabilidade Acadêmica até a data de publicação da presente Lei, quando percebidas de boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, o Despacho para cumprimento da cautelar tem a seguinte redação:

INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Governado do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior para que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Ainda que tal argumento não seja acolhido, cumpre ressaltar que não houve a citação direta dos Reitores para **cumprimento da decisão**. Houve apenas citação para **exercício do contraditório** (apresentação de manifestação). O encargo de se abster de praticar os atos relativos à implementação da Lei n.º 20.225/2020 recaiu **exclusivamente** ao Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, conforme se verifica:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) **INTIMAR**, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Governado do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior **para que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020**, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas

2) **CITAR**, por ofício, os interessados indicados no item 1, acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprovem o cumprimento da medida cautelar ora concedida e apresentem defesa;

3) **AUTUAR e CITAR**, por ofício, os Magníficos Reitores das Universidades do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, **apresentem manifestação se entenderem pertinente (...) (grifei)**

Portanto, não se mostra razoável a punição das partes pela transgressão de ordem que nem mesmo foram intimados a cumprir, ou seja, não há como descumprir determinação que não foram direcionados a adimplir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusivamente, insisto em ponto já citado alhures, por entender como prova cabal para o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas. Em relação ao descumprimento da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, convém destacar que houve a promulgação de lei posterior, a Lei n.º 20.932/21, a qual revogou a Lei n.º 20.005/20, convalidando todos os atos praticados em sua vigência, conforme se verifica:

Art. 15. Convalida as gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva e Gratificações de Responsabilidade Acadêmica até a data de publicação da presente Lei, quando percebidas de boa-fé.

Assim também se pronunciou a 7ª Inspetoria, na Instrução 38/23:

Outra situação que não admite controvérsia diz respeito à efetiva produção de efeitos da Lei Estadual nº 20.225/2020, haja vista que tais efeitos não só foram reconhecidos como também convalidados pela Lei Estadual nº 20.932/2021.” (fl. 284)

Por fim, diante do exposto, a presente Tomada de Contas Extraordinária NÃO merece PROCEDÊNCIA, haja vista a perda de objeto frente à convalidação das gratificações quando percebidas de boa-fé, conforme art. 15 da Lei n.º 20.932/21, a qual revogou a Lei n.º 20.225/20, além da falta de evidências de desobediência de determinação desta Corte de Contas, pois não houve ordenação direcionada aos reitores para seu cumprimento.

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Pelo exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente tomada de contas Extraordinária, considerando-as regulares, para que:

a) Seja considerado nulo o despacho que concedeu a cautelar com a consequente anulação dos atos posteriores, haja vista a ausência da homologação da medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Seja reputada a perda de objeto destes autos, tendo em vista a convalidação dos atos concessivos de gratificação por Dedicção Exclusiva e de Responsabilidade Acadêmica pela Lei n.º 20.932/21.

VI. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO apenas para registrar que a medida cautelar concedida nos termos do Despacho nº. 584/20 (peça 28), foi homologada em Sessão Ordinária nº. 15, do Tribunal Pleno, de 17/06/20, conforme transmissão pelo youtube. Informou, também, que na Sessão Ordinária nº. 16, do Tribunal Pleno, de 24/06/20, foi levado em mesa os Embargos de Declaração e deste restou formalizado pelo Acórdão nº. 1287/20 (peça 83) - transmitido pelo youtube.

Quanto a citação dos Reitores para conhecimento da medida cautelar imposta, consta dos autos a determinação nos termos do Despacho nº. 584/20 (peça 28), e os ofícios de comunicação para cumprimento da cautelar e manifestação quanto a medida imposta aos Reitores às peças 31/42.

Portanto, não vislumbrou a ocorrências dos vícios apontados pelo voto de divergência, com o devido respeito ao proponente.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com a devida vênia do Relator, no mérito, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Substituto José Maurício. Observando, contudo, que cabe, sim, recurso em face do "despacho" que concede a cautelar, que, na verdade, constitui ato monocrático com caráter decisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar **irregulares** as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as devidas anotações, nos termos regimentais;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido) pela improcedência da presente tomada de contas Extraordinária, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente